



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0137/2023-GPMILN

PROCESSO Nº : **02063/2023**
ASSUNTO : **Prestação de Contas – Exercício 2022**
UNIDADE : Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
RESPONSÁVEIS : **Hans Lucas Immich**
Defensor Público-Geral
Rodrigo Rodrigues Cavalcante
Chefe do Departamento de Contabilidade
Beatriz de Andrade Chaves
Secretária-Geral de Administração
RELATOR : **Conselheiro Valdivino Crispim de Souza**

Os autos tratam da **prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO) no exercício de 2022**, de responsabilidade de Hans Lucas Immich, Defensor Público-Geral, conforme Anexo TC-28¹.

Na apreciação dos documentos que compõem a prestação de contas, o Corpo Técnico empreendeu análise inicial² concluindo pela **regularidade das contas** e expedição de alerta à Administração da DPE/RO sobre a necessidade de atendimento às recomendações proferidas pela auditoria interna do Órgão, inclusive no cumprimento do plano de ação estabelecido para correção dos saldos contábeis e patrimoniais relativos aos bens móveis, visando aperfeiçoar a gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e consequentemente o processo de *accountability*.

Ciente da conclusão técnica, o Relator proferiu Despacho n. 0162/2023-GCVCS (ID 1438568) determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório.

¹ ID 1424377.

² ID 1007324.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

A análise técnica empreendida no relatório de ID 1432696, acerca da prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no exercício de 2022, explicita que o Gestor cumpriu com o dever de prestar contas na forma exigida e mediante os elementos requeridos nos diplomas legais e regulamentares.

As contas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas via SIGAP em 30/03/2023³, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004⁴ e compostas pelos demonstrativos contábeis, relatórios auxiliares, relatório de gestão e relatório com certificado de auditoria do controle interno com parecer sobre as contas anuais, e pronunciamento da autoridade competente nos moldes dos incisos I a IV do artigo 9º e do art. 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Destaca-se do exame do Corpo Técnico que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia teve uma **gestão equilibrada no exercício de 2022**, na forma preconizada na Lei Complementar n. 101/2000.

Ao se analisar a gestão orçamentária e financeira no exercício de 2022 da DPE/RO, verifica-se que o **resultado da execução orçamentária foi superavitário**⁵ em R\$ 15.370.322,83. No que diz respeito ao **equilíbrio financeiro**, os dados evidenciaram um superávit financeiro de R\$ 47.809.850,93⁶.

Por oportuno, ressalta-se que a DPE/RO não é Órgão arrecadador e tem suas despesas custeadas com as transferências financeiras oriundas do Poder Executivo, o que relativiza o inicial déficit orçamentário, pois, a rigor, o Gestor não detém controle acerca dos valores transferidos ao órgão.

No tocante ao relatório de certificado de auditoria interna (ID 1424392), verificou-se que o Controle Interno anotou a necessidade de melhoria nos procedimentos de registro e controle dos bens patrimoniais e de almoxarifado, além da possibilidade de avanço nos

³ Recibo de Entrega da Prestação de Contas - ID 1431806.

⁴ Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

[...]

III - A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

⁵ Valor apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências recebidas (ID 1424371 e 1424372).

⁶ Balanço Patrimonial, fl. 4 do ID 1424373.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

processos de aquisições e licitações, mediante a correta aplicação dos critérios estabelecidos na nova Lei de Licitações.

Além disso, o relatório anual destacou, ao final, as seguintes recomendações à Administração da Defensoria Público Estadual, que, por sua pertinência, transcreve-se a seguir:

[...]

15. RECOMENDAÇÕES

- 1) Disponibilização de cursos de capacitação e aperfeiçoamento em favor dos servidores e membros que atuam em funções essenciais de licitação e contratos de que trata a Lei n. 14133/21 – NLL, com vistas à familiarização, aprendizado e reciclagem dos agentes públicos;
- 2) Inserção de informações sobre movimentações de forma tempestiva nos sistemas de controle patrimonial e de almoxarifado Athenas.
- 3) Continuidade das ações de adequação do sistema informatizado de controle patrimonial e de almoxarifado, Athenas, para as informações quantitativas e qualitativas de bens móveis e imóveis de acordo com o Inventário Anual;
- 4) Elaboração/atualização de termo de responsabilidade, assinado digital e fisicamente pelos agentes que tenham sob sua guarda, bens públicos ou cedidos por particulares por meio de contrato.

Como bem delineado pela Unidade Técnica, a correção das falhas de mensuração, registro e evidenciação dos bens móveis, devem ser, de fato, implementadas **a fim de que haja adequação e aperfeiçoamento dos saldos contábeis e patrimoniais.**

Isso porque a ausência de depreciação e reavaliação dos bens da entidade pública tem o condão de ensejar ressalva nas contas, caso as justificativas apresentadas não sejam suficientes para afastar a irregularidade, contudo, no relatório elaborado pelo Controle Interno e nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial, há a informação de que foram calculados os valores de depreciação dos bens, todavia, foram concluídos somente em 29/03/2023, ocasião em que os balanço relativo ao exercício de 2022 já se encontrava encerrado.

Nesse sentido, considerando que a nota explicativa ao Balanço Patrimonial, evidencia o valor da depreciação, e o relato do Controle Interno foi compreendido como justificativa da Administração pela Unidade Técnica, uma vez que demonstra que foram tomadas providências para a regularização patrimonial, ainda que não tenha tido tempo hábil de figurar nas demonstrações contábeis encerradas em 31/12/2022, o princípio da transparência foi exercido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

a contento. Portanto, em juízo de ponderação, entende-se que a falha, nas circunstâncias acima delineadas, não tem a força de atrair ressalva às presentes contas.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas, constata-se que a Administração da DPE/RO adotou medidas as quais se encontram “em andamento” para o efetivo cumprimento, conforme quadro exemplificativo no item 3.3 do relatório técnico de ID 1432696.

Quanto às determinações constantes no acórdão referente à prestação de contas de 2021, o Corpo Técnico informou que essas serão monitoradas na análise das contas do exercício de 2023, haja vista que Administração da DPE/RO tomou ciência somente em 06/06/2023.

Pois bem.

Nesse ínterim, tal análise compõe o panorama das contas do exercício de 2022 da DPE/RO e orienta para que as contas sejam julgadas regulares, uma vez que o gestor cumpriu com o dever de prestar contas, com todos os elementos exigidos, e as Demonstrações Contábeis atenderam às exigências legais.

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** sejam:

I - Julgadas regulares as contas do exercício de 2022 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de responsabilidade de **Hans Lucas Immich**, então Defensor Público-Geral, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do TCER; e

II – Expedido o alerta sugerido pela Unidade Técnica ao final do relatório de ID 1432696.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Setembro de 2023



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR